



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.237 - MS
(2009/0138658-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E
REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL - ASMUR
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS GUSA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. QUANTUM REPARATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. Pronunciando-se o órgão julgador de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, que consignam a existência da obrigação de reparação dos danos contratuais, fixando o respectivo quantum, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.237 - MS (2009/0138658-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E
REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL - ASMUR
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS GUSA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. QUANTUM REPARATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1 - Reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula 126/STJ.

2. Pronunciando-se o órgão julgador de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

3 - Elidir as conclusões do aresto impugnado, que consignam a existência da obrigação de reparação dos danos contratuais, fixando o respectivo quantum, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. (fls. 114)

A agravante sustentou a nulidade do acórdão recorrido, face a negativa de prestação jurisdicional, bem como a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia. (fls. 658/665)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.237 - MS (2009/0138658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, verifica-se que a alegação de litispendência foi adequadamente apreciada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto que decidiu os embargos de declaração:

ASMUR – Associação dos Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul – opõe embargos de declaração sob a alegação de que o acórdão proferido na Apelação n. 2008.033499-8 é omissa, porquanto não houve manifestação a respeito da litispendência argüida na razões do recurso, que é matéria de ordem pública e deve ser apreciada independentemente de anterior discussão e decisão em Primeira Instância.

Contudo, percebe-se que a questão deixou de ser apreciada em decorrência da preclusão lógica da matéria, visto que o magistrado afastou a preliminar e a recorrente não agravou da decisão.

Ressalta-se que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, resta clara a ocorrência da preclusão, pois a litispendência foi decidida pelo juízo em despacho saneador, tendo o recorrente dela tomado conhecimento na data de 03.03.2006, sem a interposição de nenhum recurso.

Esclarece-se ainda que o fato de tratar-se de matéria de ordem pública não significa que pode ser discutida em juízo quantas vezes quiser, sob pena de ofensa à segurança jurídica. (grifei, fls. 587)

Destarte, pronunciando-se o magistrado de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura violação ao art. 535 do CPC.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, entendendo a existência da obrigação de reparação dos danos contratuais, bem como fixando o respectivo quantum, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão da controvérsia, trago à colação o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No que concerne ao argumento de que a obrigação da associação não abrange o plantio de 240 mil árvores, novamente, não lhe assiste razão. Isso porque, ao observar os contratos de prestação de serviço acostados às f. 25-27 e 32-34, nota-se pela cláusula sexta de ambos os contratos que ficou estipulada a reposição florestal correspondente à extração de 10 mil m³ de carvão.

Com base na cláusula primeira de cada contrato, concernentes ao seu objeto, é possível afirmar que, para cada metro cúbico de carvão, deveriam ser repostas 12 mudas de eucalipto.

Assim, constata-se que cada contrato pressupõe a plantação de 120 mil árvores, tornando-se infundadas as alegações da ASMUR no sentido de que seria necessário comprovar a quantidade de mudas recolhidas, pois incontroverso que se responsabilizou pela reposição de 240 mil árvores.

Ademais, não poderia a recorrente contestar quantas árvores devem ser plantadas por metro cúbico, visto que essa quantidade restou acertada nos contratos, além de ter recebido para a execução do trabalho nos moldes do contrato. (fls. 16/17)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138658-6

AgRg no
Ag 1.227.237 / MS

Números Origem: 20080334998 20080334998000101 20080334998000102

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS GUSA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS GUSA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.